

RESOLUÇÃO CNSP Nº 12/91

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68 de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67, c.c os incisos I, II, III, VI, e XI do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 21/77, de 27.09.77,

RESOLVEU:

Art. 1º - O capital social de sociedades de capitalização, autorizada a operar em todas as regiões do País, não poderá ser inferior a Cr\$ 3.240.000.000,00 (três bilhões, duzentos e quarenta milhões de cruzeiros).

§ 1º - O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em capitalização e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

§ 2º - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta Resolução serão atualizados mensalmente, com base na variação do índice oficial estabelecido para atualização monetária das demonstrações financeiras, a partir do percentual fixado para o mês de novembro de 1991.

Art. 2º - O valor mínimo de capital exigido para a sociedade de capitalização obter autorização de funcionamento será de Cr\$ 1.890.000.000,00 (hum bilhão, oitocentos e noventa milhões de cruzeiros).

Art. 3º - A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade de capitalização, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

REGIÕES	Unidades da Federação	CR\$
1ª	AM, PA, AC, RO, AP	27.000.000,00
2ª	PI, MA, CE	27.000.000,00
3ª	PE, RN, PB, AL	40.500.000,00
4ª	SE, BA	40.500.000,00
5ª	MG, GO, DF, ES, TO	135.000.000,00
6ª	RJ	405.000.000,00
7ª	SP, MT, MS, RD	540.000.000,00
8ª	PR, SC, RS,	135.000.000,00
NACIONAL		1.350.000.000,00

Art. 4º - A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**.

Art. 5º - A sociedade de capitalização em funcionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à sociedade capitalização cujo processo de formação tenha dado entrada na SUSEP até a data de vigência desta Resolução, devidamente instruído com a Ata da Assembléia Geral de Constituição.

§ 2º - O ajustamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 1991.

Art. 6º - A não integralização do capital mínimo, nos prazos e condições ora fixados, sujeitará a sociedade de capitalização à aplicação do contido nas alíneas “a” e “d” do artigo 96 e no art. 117 do Decreto-lei nº 73 de 21.11.66, c.c o artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67.

Art. 7º - Fica vedada à sociedade de capitalização a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências, bem como a comercialização de novos títulos, nas regiões do país em que não estiver autorizada a operar.

Art. 8º - A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 10/89, de 21.07.89, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1991.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30/12/91.*